



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000142/2001-08
Recurso nº : 134.909
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Recorrente : SPI – EMPREEND. IMOBILIÁRIOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.892

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 11831.000142/2001-08
Resolução nº : 301-1.892

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra decisão proferida pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS que manteve lançamento de Imposto Territorial Rural-ITR e Contribuições Sindicais, exercício de 1995, incidente sobre a propriedade rural Fazenda Bracinho, com área total de 7.260,0 ha, registrada na RFB sob o nº 18623174-4, localizada no município de Pedro de Toledo/SP, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa :

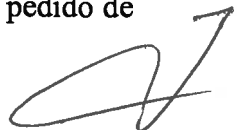
ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Mantém-se o lançamento quando comprovado que esta de acordo com os dados informados na Declaração do ITR/1994 e que o contribuinte não apresentou comprovação que justifique sua alteração.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de Primeira Instância em 06/01/2006 interpôs Recurso Voluntário em 31/01/2006 no qual alega que:

- a) o imóvel esta situado no Parque Estadual Serra do Mar, sendo que parte do imóvel esta livre da incidência de tributação pelo ITR, no entanto possui área remanescente de 1.155,0 ha que também em sua maior parte não é passível de tributação, pois é cortada por vários rios, possui acentuada declividade e comporta inúmeras nascentes, e se enquadra como área de preservação permanente;
- b) a demonstração da restrição do uso em razão de se tratar de área de preservação permanente, depende de Laudo Técnico topográfico-altimétrico, no entanto, a realização do referido estudo, no prazo recursal, é impossível;
- c) é necessária a suspensão do julgamento para a realização do laudo técnico mencionado, sendo que o indeferimento do pleito, configura cerceamento de defesa;
- d) esta obrigada a constituir Reserva Legal na área remanescente, área que na verdade é de preservação permanente, de modo que deve ser excluído da tributação 20% da área remanescente;
- e) propôs Ação Ordinária por Desapropriação Indireta nº 172/1995, que tramita na Vara Distrital de Itariri São Paulo, que tem pedido de



Processo nº : 11831.000142/2001-08
Resolução nº : 301-1.892

que o Estado de São Paulo promova a demarcação da área remanescente;

f) a Lei Paulista 5.649 de 28 de abril de 1987 criou a Estação Ecológica de Jureia-Itatins, em terras dos Municípios de Peruíbe, Iguape, Miracatu e Itariri, e é vizinha a área remanescente, de modo que o uso da área remanescente carece de regulamentação;

Em seu pedido requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário e, assim não ocorrendo, que seja deferida a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão administrativa, em face da Lei 6.902/81, pois referida área carece de regulamentação de uso a ser elaborada pelo Poder Público do Estado de São Paulo.

Por fim requer a suspensão da exigibilidade do tributo até o julgamento da Ação Ordinária por Desapropriação Indireta.

É o relatório.



Processo nº : 11831.000142/2001-08
Resolução nº : 301-1.892

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, atender aos requisitos de admissibilidade e conter matéria de competência deste Conselho.

A Recorrente teve sua propriedade rural alcançada, em parte, pela criação do Parque Estadual da Serra do Mar. Restou como área remanescente o total de 1.155 ha que pretende seja reconhecido como área de preservação permanente, ou, ainda que seja excluído da tributação incidente sobre a extensão remanescente o total de 20%, como sendo de Reserva Legal. Ainda afirma que, por ser vizinha ao Parque Estadual da Serra do Mar, a área carece de regulamentação quanto ao seu uso.

Nos autos não há prova da existência de áreas de preservação permanente, reserva legal ou mesmo a comprovação de tratar-se de área de utilização limitada, tendo em vista que o Decreto nº. 10.251, de 30 agosto de 1977, e Decreto nº. 13.313, de 06 de março de 1979, não impõem qualquer limitação administrativa à área remanescente. Por outro lado, a Lei nº. 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em seu artigo 25, determina que as unidades de conservação possuam zona de amortecimento, cabendo ao órgão responsável pela administração da unidade regulamentar a ocupação, uso dos recursos e seus limites geográficos.

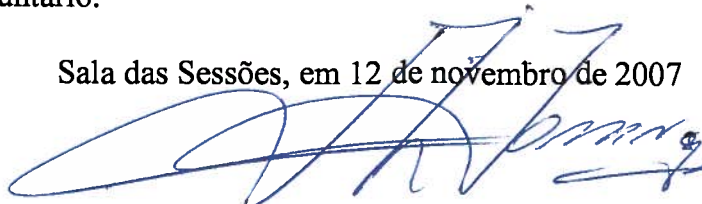
O cotejo dos documentos trazidos aos autos com a legislação ambiental não permite afirmar que deve incidir o ITR sobre a referida área tão-somente por estar fora do perímetro do Parque Estadual da Serra do Mar. Todavia, também não é possível verificar qualquer manifestação por parte do poder público que imponha limitação de uso, em que pese a legislação específica determine a regulamentação destas áreas.

Diante dessas considerações, entendo ser necessário a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que officie o Instituto Brasileiro de Meio e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, de modo que esclareçam, de forma definitiva, se a área remanescente de 1.155 ha da propriedade em questão, esta situada em área de preservação ambiental – APA ou se sobre ela recai qualquer limitação de uso, em caso afirmativo seja especificada quais são as limitações impostas.

Processo nº : 11831.000142/2001-08
Resolução nº : 301-1.892

Encerrada a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, retornando os autos para julgamento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the typed name below.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator